

## TRABALHO INFANTIL NA SOCIEDADE ATUAL: UM OLHAR SOBRE A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

*Analice Schaefer de Moura<sup>1</sup>*

*Cleidiane Sanmartin<sup>2</sup>*

*Rodrigo Cristiano Diehl<sup>3</sup>*

**Resumo:** O presente estudo aborda os impactos do trabalho infantil na vida de crianças e adolescentes, considerando a sociedade atual. São pontuados e discutidos os principais aspectos que circundam a evolução histórica do trabalho infantil até a sua classificação como uma das piores violações de direitos humanos que um infante pode sofrer, devido as suas consequências morais e físicas. Cortejado esses aspectos, apresenta-se as novas configurações de trabalho e os mitos que cercam o ingresso de crianças nesse meio. As constatar as insuficiências nas políticas públicas em vigor que tendem a erradicar o trabalho infantil, propõe-se a educação em direitos humanos como forma para prevenir, desde a escola, a violação de direitos de crianças e adolescentes. Para tanto, utilizou-se o método hermenêutico, baseado em levantamento bibliográfico.

**Palavras-Chave:** Criança e Adolescente; Direitos Humanos; Trabalho Infantil; Violações.

**Abstract:** This study addresses the impacts of child labor in the lives of children and adolescents, considering the current society. Are pointed and discussed the main aspects that surround the historical evolution of child labor by its ranking as one of the worst violations of human rights that an infant may suffer because of their moral and physical consequences. Courted these aspects, it presents new work settings and the myths surrounding the admission of children in that environment. The

<sup>1</sup> Mestranda em Direito com Bolsa Capes/Prosup pelo PPGD – UNISC. Bacharel em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Integrante do grupo de pesquisa: “Direito, Cidadania e Políticas Públicas”, coordenado pela professora Pós-Doutora Marli Marlene Moraes da Costa, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Unisc e certificado pelo CNPq. Bolsista de Iniciação Científica PUIC no projeto de pesquisa “O direito de proteção contra a exploração do trabalho infantil e as políticas públicas educacionais no Brasil”, coordenado pela professora Pós-Doutora Marli Marlene Moraes da Costa. E-mail: cleidisan@hotmail.com

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Bolsista PIBIC - CNPq. Integrante do grupo de pesquisa “Direito, Cidadania e Políticas Públicas” do Programa de Pós-graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Unisc. Email: analice\_sm@hotmail.com.

<sup>3</sup> Acadêmico do curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Integrante dos grupos de pesquisa “Direito, Cidadania e Políticas Públicas”, coordenado pela Pós-Dra. Marli Marlene Moraes da Costa; “Direitos Humanos”, coordenado pelo Pós-Dr. Clovis Gorczewski; e “Teorias do Direito”, coordenado pela Dra. Caroline Muller Bitencourt, ambos do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da UNISC e certificados pelo CNPq. Atualmente é bolsista de Iniciação Científica da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul - FAPERGS (Edital 2013-2014), tendo como projeto de pesquisa “O (Re)estabelecimento da Comunicação entre os Atores Sociais da Comunidade Local a partir do Capital Social: Transpondo a Alienação Social para a Implementação da Justiça Restaurativa”, coordenado pela Pós-Dra. Marli Marlene Moraes da Costa. (rodrigocristianodiehl@live.com).

observed shortcomings in public policies in place that tend to eliminate child labor, it is proposed that human rights education as a way to prevent from school, violation of rights of children and adolescents. For this, we used the hermeneutic method based on bibliographic.

**Key-words:** Children and Adolescents; Human Rights; Child Labour; Violations.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com o advento da Constituição Federal de 1988, os direitos da criança e do adolescente passaram por grandes transformações. O reconhecimento dos infantes entendidos como sujeitos de direitos e pessoas em condições peculiares de desenvolvimento levou à adoção da Teoria da Proteção Integral. E, por conta disso, a tríade Estado, Sociedade e Família passou a ser responsável efetiva pela promoção e pela garantia dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

Nesse contexto, o presente artigo tem como finalidade realizar uma abordagem sobre a corresponsabilidade do Estado, da família e da sociedade como estrutura basilar para a proteção dos direitos da criança e do adolescente por meio de políticas educacionais. Assim sendo, realizar-se-ão alguns apontamentos sobre os direitos das crianças e dos adolescentes amparados pela Teoria da Proteção Integral, enfatizando-se a sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento e, por isso, a necessidade da prioridade absoluta por parte dos entes federados.

Na sequência, aborda-se o trabalho infantil, dando especial relevância às suas piores formas. A persistência do trabalho infantil reflete diversos prejuízos à saúde das crianças e dos adolescentes, os quais estão muito mais expostos a riscos que o ambiente laboral pode trazer em relação a um adulto, justamente em razão de estarem passando por um processo de desenvolvimento.

Entretantes, várias são as causas que levam ao trabalho infantil, mas dentre as principais estão a pobreza, a ineficiência do sistema educacional brasileiro e a própria tradição cultural da sociedade, que “enxerga” o trabalho precoce como uma chance maior de não se tornar criminoso, vagabundo ou mesmo de conseguir alcançar uma condição financeira melhor para si e para sua família. Em se tratando da pobreza, é de se ressaltar que ela é, ao mesmo tempo, causa e consequência do trabalho infantil, devendo as políticas de enfrentamento levar isso em conta no momento de programar suas ações.

Por fim, busca-se demonstrar que somente por meio de ações eficientes do Estado, em conjunto com a sociedade, através da implementação de políticas públicas, será possível a desconfiguração de estereótipos culturais, sobre as violações do Direito da Criança e do Adolescente.

## 1 A EVOLUÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Presente no mundo, desde os séculos passados, o trabalho infantil foi se modificando com a globalização e tornando-se um problema difícil de ser combatido, uma vez que mudava constantemente com a evolução histórica do país.

Sabe-se que o trabalho infantil, acontece constantemente devido a um fator relevante e também difícil de ser combatido nos países em desenvolvimento, e principalmente nos subdesenvolvidos, a pobreza. A exploração da mão-de-obra infantil surge então como uma forma de complementação da renda familiar, a fim de manter a subsistência da família, que utiliza seus filhos para ter maior capacidade econômica. (LIBERATI, 2006).

Obviamente, o trabalho infantil além de ser prejudicial ao infante, é também prejuízo para sociedade, uma vez que quanto mais crianças empregadas informalmente, mais desemprego de adultos haverá. Atualmente os números mostram uma diminuição desta prática, sendo que em 2003 havia 5,5 milhões de crianças no mercado de trabalho, e em 2010 este número caiu para 4,2 milhões, conforme dados do IBGE (2010). Podemos considerar um avanço, mas a problemática está longe de acabar definitivamente.

Deste percentual, pode-se observar que:

Na faixa de 05 a 09 anos, a proporção de crianças ocupadas diminuiu de 1,4% para 0,8%, significando que o país está cada vez mais próximo de eliminar o trabalho entre as crianças dessa faixa etária. Apesar desse declínio, e do nível de ocupação ser inferior a 1,0%, um contingente de 123 mil meninos e meninas de 05 a 09 anos de idade ainda estava trabalhando no ano de 2009. (GUIMARÃES, 2012, p.161).

Já o percentual da faixa etária de crianças de 10 a 13 anos, vem caindo ao logo dos anos de 8,4% para 5,7% entre 2004 e 2009, o que significa 2,7 pontos percentuais, e mesmo com essa redução, ainda é necessário lutar para “[...] retirar

do mercado de trabalho cerca de 785 mil crianças dessa faixa etária.”. (GUIMARÃES, 2012, p.163).

Com estes dados expostos, que por sua vez são alarmantes mesmo com uma certa diminuição ao longo dos anos, nos atormenta saber as causas do trabalho infantil. Costa e Cassol (2008, p. 34) definem que existem diversas causas para o trabalho infantil, mas destacam entre elas “a pobreza, a ineficiência do sistema educacional brasileiro, e a própria tradição cultural da sociedade, que “enxerga” o trabalho precoce como uma chance maior de não se tornar um criminoso”, ou até mesmo de conseguir obter uma condição financeira melhor para si e para sua família.

Em relação ao aspecto econômico, destaca-se como principal objetivo, o lucro, que sobrevém de uma sociedade capitalista, obtido pelos empresários, que procuram maior lucratividade, através de custos baixos.

Diferentemente, o aspecto cultural, pode ser refletido na aceitação implícita que a sociedade impõe, acreditando que o trabalho deve ser uma etapa da formação de caráter do infante, considerando, que quanto mais cedo ingressar nesta vida, melhor para ele será.

O que se sabe até aqui, é que no meio rural este entendimento é predominante, e nas classes mais vulneráveis também, uma vez que acreditam ser melhor para as crianças e adolescentes, estar trabalhando, em vez de estar inserido no ócio, ficando vulnerável à outras formas de abusos por parte da sociedade. (CORREA, 2003).

Tal problema pode ainda ser definido como uma questão complexa, uma vez que envolve não só aspectos econômicos, ligados à exploração de mão-de-obra barata, mas, sobretudo, o aspecto cultural de uma sociedade (CORREA, 2003). Sendo assim, podemos destacar entre tantas as formas de exploração infantil que existem, algumas que são as mais comuns e conhecidas, como o trabalho infantil doméstico e rural, a exploração sexual e o tráfico de drogas.

Neste sentido, o trabalho infantil doméstico, vem de uma série de fatores históricos, e pode ser compreendido através da análise de mitos, presentes na sociedade, como a repercussão e interpretação errônea dos conhecidos bordões como: “É melhor trabalhar do que roubar”; “Trabalhar não faz mal à ninguém”; “Se eu trabalhei, por que meu filho não pode trabalhar”, entre tantas outras utilizadas para justificar o emprego desta mão-de-obra. Esta modalidade de trabalho infantil

traz consigo, uma carga histórica muito forte, quase impossível de ser esquecida, tendo chances de erradicação apenas com a compreensão e auxílio dos fatores envolvidos, como a sociedade, a família e a escola. (CUSTÓDIO, 2008).

Em seguida, o trabalho infantil rural, ou trabalho infantil na agricultura, está listado como uma das Piores Formas de Trabalho Infantil, conforme disposto na Convenção 182 da OIT, e é um dos mais frequentes, e constantes, uma vez que se esconde por meio das lavouras, sendo muito difícil seu controle.

Esta modalidade ocorre muito no Nordeste do Brasil em canaviais, e no Sul, nas lavouras de fumo. Tal problemática é enfrentada devido à baixa renda das famílias, e muitas vezes, se não, na maioria delas, por falta de incentivo à educação.

A forte questão da Prostituição infantil tem suas raízes em outro ponto relevante, diferentemente das duas primeiras formas, ela surge com o índice elevado de analfabetismo, ocorre principalmente com meninas que possuem corpo de mulher, envolvendo também a questão econômica, trazendo consigo a ilusão e o deslumbramento com o retorno financeiro, comprometendo sua dignidade e autoestima.

Esta forma de exploração infantil, também é considerada uma das piores formas elencadas na Convenção 182 da OIT, e tem seu surgimento ligado muitas vezes à própria violência sexual, ocorrida dentro de casa, o que muitas vezes torna ainda mais difícil sua prevenção e eliminação. (CORREA, 2003).

Por fim, a exploração através do tráfico de drogas, concentra-se em áreas urbanas, predominando o trabalho informal, crianças e adolescentes se envolvem com a questão, uma vez que lhes apresenta mais oportunidades do que o emprego formal, sendo uma triste realidade das grandes e pequenas cidades no país.

Em quase 100% dos casos, este será o primeiro e último emprego do infante, uma vez que atinge novamente a massa mais pobre da população, que sem saída, recorre ao trabalho ilícito, porém de fácil acesso, mas que não possuem escolha, e na maioria das vezes, trata-se de jovem que sonham em largar o tráfico e voltar aos estudos, porém poucos ou até mesmo nenhum deles consegue sair desta realidade. (Trabalho infantil e suas diversas formas) O Tráfico de drogas, é a porta principal para tantos outros problemas sociais, como o vício e o trágico fim de infantes com um possível futuro saudável.

Estas podem ser consideradas as quatro piores formas de trabalho infantil, que segundo a OIT é assim conceituada “as piores formas de trabalho infantil são

aquelas que escravizam a criança, separando-as de sua família, expondo-as a riscos e doenças graves ou deixando-as abandonadas a própria sorte nas ruas das principais cidades, e em muitos casos, desde os primeiros anos. (OIT, 2002, p. 15).

Sendo assim, além de conceituar as piores formas, a OIT ainda traz a caracterização de cada uma das piores formas de trabalho infantil, sendo considerada qualquer atividade que envolva:

todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a situação de trabalho severo, e forçado ou obrigatório, incluindo forçado ou de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, para a produção de pornografia ou atuações pornográficas; a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para atividades ilícitas, em particular de produção e tráfico de drogas, como definidos nos tratados internacionais pertinentes; e qualquer trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças, a ser determinadas pela legislação nacional ou autoridade competente. (OIT, 2002, p. 20).

Essas formas de trabalho infantil, consideradas as piores, em 2002 foram constatadas pela OIT que podem derivar de diversos fatores, mudando suas causas de um país para outro, porém, a causa maior está ligada à pobreza e desigualdade social, muitas vezes intrinsecamente ligada à ideia que só se erradicará o trabalho infantil, quando for erradicada a pobreza nos países.

Neste sentido, com a evolução da sociedade, surgiram também outras formas de trabalho infantil, como novas configurações. E para essas novas formas, brotaram também novos mitos para a justificação da violação de direitos das crianças e dos adolescentes, assunto este, tratado na sequencia.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E OS DESAFIOS QUE O CERCAM**

Atualmente, o trabalho como um todo, não só o trabalho infantil possui novas configurações e é melhor compreendido, e melhor exposto, de forma que deixe claro seu papel.

A Constituição Federal trouxe, para o contexto brasileiro, a Teoria da Proteção Integral, instituída pela Organização das Nações Unidas (ONU) com a Declaração de Genebra, de 26 de setembro de 1924, como medida para garantir a efetivação dos direitos dos infantes. A ratificação dessa teoria veio com a edição da

Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada por unanimidade na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1959, trazendo, em seu conteúdo, um conjunto de valores da Doutrina da Proteção Integral. Assim posto, Custódio e Veronese (2009,p. 106) ensinam:

[...] neste momento, a Declaração de Genebra reconhece a proteção da criança, independentemente de qualquer discriminação de raça, nacionalidade ou crença. Afirma o dever de auxílio à criança com respeito à integridade da família e o oferecimento de condições de desenvolvimento de maneira normal, envolvendo as condições materiais, morais e espirituais. Além disso, recomenda que a criança deve ser alimentada, tratada e reeducada, refletindo a força do ideário higienista e positivista da época nos campos da educação e saúde, revelados pelos conceitos de tratamento e normalidade.

Verifica-se, portanto, a positivação do reconhecimento universal das crianças e dos adolescentes entendidos como sujeitos de direitos, tornando-se imprescindível, como decorrência, um ambiente social em que seja possível a efetivação e o exercício pleno desses direitos. Desse modo, nas palavras de Custódio e Veronese (2009, p. 110), “o Direito da Criança e do Adolescente afirma-se no contexto jurídico brasileiro como instrumento garantidor de transformações”.

Nesse contexto, tem-se, expressamente, no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 que compete à família, com o Estado e a sociedade em geral, assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente. Além do mais, consolidou-se nesses direitos o *status* de prioridade absoluta, nos seguintes termos:

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão BRASIL, 1988)

Ademais, em relação aos direitos de proteção, previstos no artigo supra, foi contemplada a proteção contra a exploração. Além do mais, o artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal dispõe a proibição de trabalho infantil, permitindo o trabalho a partir dos 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. Esse dispositivo estabelece os limites de idade mínima para adentrar no mundo do trabalho definindo, assim, o conceito legal de trabalho infantil no Brasil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em complemento a Constituição Federal, trata também dos limites de idade mínima para o trabalho, com especial previsão no artigo 67, que determina:

**Art. 67.** Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado trabalho:

I – noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II – perigoso, insalubre ou penoso;

III – realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV – realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola (BRASIL, 2012).

Entretanto, há de se destacar a dificuldade de conceituar trabalho infantil. É notório que existem diversas formas de trabalho infantil, como na agricultura, nas carvoarias, nas ruas, no tráfico de drogas, trabalho escravo, enfim, cada um com suas características, dificultando, assim, a formulação de um conceito único.

Além do mais, é necessária a diferenciação entre trabalho infantil e tarefas realizadas dentro de casa. Segundo Costa e Cassol (2008, p. 12), a tarefa não afeta a condição peculiar de desenvolvimento da criança e do adolescente, não muda sua rotina, não afeta seus estudos, lazer e integridade física. Já a exploração do trabalho infantil se configura quando os infantes têm seus direitos violados, sendo privados do direito de frequentar a escola, de estudar com propriedade, de brincar, por existir a obrigatoriedade do trabalho. Disciplinam ainda as autoras:

Dessa maneira, se estará diante de uma agressão aos direitos fundamentais desse infante, que constitucionalmente está protegido pelo princípio da prioridade absoluta, corolário da doutrina à proteção integral, que na prática não se consegue efetivar (COSTA e CASSOL, 2008, p. 12).

Nesse contexto, Liberati e Dias (2006) conceituam trabalho infantil como sendo o trabalho realizado pelos infantes abaixo da idade legalmente permitida para entrar no mercado de trabalho, e que possam estar executando tarefas insalubres e perigosas que afetam suas integridades físicas, morais e psicossociais.

Ao lado da difícil conceituação de trabalho infantil, surge a dificuldade de encontrar e enumerar fatores que levam à inserção da criança no mundo do trabalho. Consoante Rizzini, Rizzini e Holanda (1996), no tocante a essa matéria, pode-se afirmar que a inserção da criança e do adolescente está ligada a uma

multiplicidade de fatores. Além do mais, o trabalho de crianças e adolescentes é um fenômeno mundial, porém, é comum a ligação de trabalho infantil e pobreza.

Para elucidar os fatores que desencadeiam o trabalho infantil, é necessária a análise de inúmeros aspectos, por se tratar de um problema social complexo, interligado a outros problemas conjunturais que estão presos às famílias, aos infantes e à comunidade.

Na mesma linha segue Viana e Veronese (2009, p. 133), ao afirmarem que não é desejo da criança ingressar no mundo do trabalho, porém, o faz pela precariedade econômica, pela luta de sua sobrevivência e de sua família.

Analisando o fator econômico, também é possível que o desejo de consumo do grupo familiar, ou da própria criança ou adolescente, visto como algo necessário, influencie o ingresso do infante no mundo do trabalho. Por mais que esse fator não seja determinante, ele aparece como impulso dentro de todo um contexto social mais amplo.

Vários são os fatores que levam ao trabalho infantil, podendo-se citar ainda a ineficácia do sistema educacional brasileiro e a própria tradição cultural que acredita o trabalho precoce como forma de evitar a drogadição, a inserção dos infantes no mundo do crime, bem como a ideia de que o trabalho precoce educa, ou mesmo de conseguir alcançar uma condição financeira melhor para si ou para sua família.

Nesse diapasão, é oportuno destacar que Rizzini, Rizzini e Holanda (1996) fazem uma crítica à relação imediatista entre trabalho infantil e pobreza, afirmando que não se pode confundir o primeiro como sendo somente consequência do segundo. Ou seja, ao mesmo tempo que a pobreza parece ser um fator determinante para o trabalho infantil, este é um fator determinante no que tange àquela.

Além do mais, diversos aspectos culturais representam obstáculos concretos para a erradicação do trabalho infantil e estão dispostos em forma de mitos culturais reproduzidos por gerações, e ainda reforçados por práticas jurídicas e políticas ao longo da história brasileira (CUSTÓDIO, 2008, p.100).

Deste modo o discurso do “trabalho enobrecedor” representa uma visão discriminatória, denotando que a marginalidade já estaria inserida culturalmente nas populações mais pobres. Neste sentido o trabalho cumpriria um papel disciplinador, sob a ordem da moral idealizada, como forma de evitar a ociosidade e seus

correspondentes “desejos do mal”.

É evidente que o trabalho infantil, especialmente, nas suas piores formas, exige a formatação de novos e diversos instrumentos e mecanismos de repressão que, conjuntamente, atuarão no sentido de combatê-lo. Nesse sentido, entende-se que as políticas públicas educacionais podem vir a desempenhar papel fundamental, porque, dentre os objetivos da educação, está a formação e a transformação da sociedade. A questão do trabalho infantil tem causas e razões que extrapolam um rol taxativo e único, sendo, pois, difícil de serem elencados sem o risco de alguns serem esquecidos. Contudo, notadamente, observa-se que as questões culturais exercem influência acentuada e é, de modo específico, nesse aspecto que a educação pode (e deve) atuar.

### 3 EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO SÉCULO XXI

Trabalhar com os direitos humanos significa mais do que um simples estudo, é se debruçar sobre a própria natureza humana, é analisar o animal político de Aristóteles, que reconhece um ser superior, segundo Tomás de Aquino; ou ainda, que protege e defende a propriedade, segundo a teoria de John Locke; é conferir aquele ser pensante de Descartes, o qual desfruta, pela natureza, de uma plena liberdade; tendo como base a ética de Kant; que instiga a ação comunicativa de Habermas, a partir da visão do outro com responsabilidade. (PEREZ LUÑO, 1990).

Neste cenário o reconhecimento da importância de uma educação como ferramenta capaz de transformar o indivíduo nos remonta há milênios, no entanto, tão só agora é que a sociedade deu-se conta da seriedade de solidificar uma educação em/e para os Direitos Humanos. Educação essa capaz de criar uma cultura preventiva, essencial para erradicar a violação dos mesmos. Com esta ferramenta extremamente importante é que se conseguirá dar o efetivo reconhecimento aos Direitos Humanos. (GORCZEVSKI, 2009).

Assim, a necessidade de uma educação em e para os Direitos Humanos aparece de forma incipiente e indireta na Carta das Nações Unidas, quando disciplina que se deve “tomar medidas efetivas para evitar ameaças à paz; (...) promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”, e, de maneira aclarada e precisa na Declaração Universal dos Direitos do Homem, onde afirma que “cada

indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional”. (GORCZEVSKI, 2009).

Ou ainda, de acordo com Bobbio (1992) a Declaração Universal contém um agente à síntese de um movimento dialético, que se inicia na universalidade abstrata dos direitos humanos, passa pela particularidade sólida dos direitos positivos, e deságua na universalidade não mais abstrata, mas também ela concreta, dos direitos humanos positivos e universais.

Desse modo e nesse contexto, o sistema internacional atual não se configura como um ambiente promotor e de afirmação de uma cultura dos direitos humanos e muito menos da educação em direitos humanos. Assim, recentemente o documento produzido ao final da Conferência Regional sobre Educação em Direitos Humanos na América Latina e Caribe, fomentado pelo Alto Comissariado para os Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, no ano de 2001 atestou que o referido encontro expressa sua preocupação com a disseminação dos direitos humanos, uma vez que o seu exercício pode ser subordinado a políticas de segurança nacional.

Contudo, diversos outros aspectos influenciam em um ambiente não favorável a concretização da inclusão social dos historicamente excluídos, como a globalização, a segurança internacional e as políticas neoliberais. A partir deste contexto, é que se mostra imprescindível à necessidade de buscar caminhos para a implementação e concretização dos direitos humanos, para que ingressem nas mais diversas práticas sociais, sendo capazes de fomentar os processos de democratização a partir do empoderamento da comunidade local.

Portanto, a educação em e para os Direitos Humanos floresce como consequência de uma educação popular, onde há uma vocação para construir um projeto inolvidável, uma vontade mobilizadora definida por uma opção orientada à modificação estrutural e ao acordo com os setores populares da sociedade. Isso marcará desconexões com visões educativas neutras e com outras que não partilham as mesmas escolhas. (SIME, 1994)

Nisto residia grande parte da energia ética e política de então que era partilhada por diferentes setores: propor uma sociedade alternativa e uma maneira de construí-la. No entanto, esta imagem do projeto que se assumiu

nos anos 70 e 80 hoje está profundamente questionada. Aconteceram mudanças muito importantes no país e no mundo, assim como no terreno propriamente pedagógico, que exigem uma revisão do projeto histórico. (SIME, 1994, p. 88)

Tendo como base estas constatações, a Conferência Regional sobre Educação em Direitos Humanos publicou os três principais pontos onde a educação em e para os Direitos Humanos deveria ser trabalhada para se tornar efetiva.

Assim, a primeira delas alerta para a formação de sujeitos de direito, onde se verifica que a educação se dissemina na sociedade e nos espaços escolares, contempla a transformação do indivíduo, de maneira a compreender a dicotomia entre os direitos mais basilares.

Deste modo, faz-se importante o debate acerca de qual modelo de sociedade almeja-se, já que é o próprio sujeito formado dessas relações que irá atuar na comunidade, daí a necessidade de se (re)construir um sujeito que seja crítico e partícipe, capaz de intervir, contestar, problematizar e lutar por uma sociedade mais justa. Enfim, que seja um sujeito consciente do seu papel enquanto agente transformador, não mais como um mero reproduzidor, mas sim como um questionador. (GOMES, 2012).

Para este fato se concretizar tem-se o empoderamento da comunidade como elemento fundamental na educação em e para os Direitos Humanos, uma vez que segundo Bauman (1999) a partir do empoderamento dos atores sociais é que se poderá contextualizar a respeito de cidadania ativa, direitos humanos e a comunidade que cada ser humano está inserido, bem como em repensar no papel que cada um enquanto ator social exerce dentro do Estado. Esse paradoxo de direitos, muito presente na pós-modernidade vem ao encontro do significado contemporâneo de globalização, que entre outras coisas, é a progressiva separação entre educação e ensino.

O “empoderamento” começa por liberar a possibilidade, o poder, a potência que cada pessoa tem para que ela possa ser sujeito de sua vida e ator social. O “empoderamento” tem, também, uma dimensão coletiva, trabalha com grupos sociais minoritários, discriminados, marginalizados, etc, favorecendo sua organização e participação ativa na sociedade civil. (CANDAU, 2007, 404)

E por fim, o terceiro componente para concretizar a educação em Direitos Humanos é voltado ao processo de transformação da sociedade, para que se

tornem efetivamente comunidades democráticas e voltadas ao bem estar do próprio homem. Nestes termos, um ponto extremamente necessário de se difundir é a “educação para o nunca mais”, ou seja, resgatar a memória e romper com o silêncio e a falta de punição, como é o caso brasileiro da Comissão Nacional da Verdade<sup>4</sup>. Somente assim, segundo Candau (2007), será possível reconstruir a identidade de um povo, baseado na pluralidade de etnias e culturas e, portanto, constituem atualmente o horizonte do sentido da educação em Direitos Humanos.

A partir de tais características, os debates sobre esta educação inclusiva e humanista teve como marco histórico o período de redemocratização no Brasil, uma vez que, de acordo com os ensinamentos de Candau (2007), esta época é marcada pela mobilização social e a forte crença na possibilidade da transformação social e a construção de uma consciência democrática. Esta construção não era somente centrada no ponto de vista político, mas sim socioeconômico e cultural. Assim, o discurso sobre os Direitos Humanos e sua aplicação, parte da agenda internacional e é admitido e ressituaado dentro deste novo cenário que esta se construindo.

No entanto, convém ter consciência de que “este novo cenário não é monolítico, mas está atravessado por tensões dialéticas, numa correlação de forças marcada pela assimetria”. Por outro modo, numa república federativa como se está construindo no Brasil neste período, “convivem diferenças e conflitos entre diferentes níveis de governo – federal, estadual e municipal –, assim como nas relações poder público movimentos organizados da sociedade civil”. (CANDAU, 2007, p. 406).

Desta forma, segundo Melo (2007) a educação para passa a ser orientada pelos princípios da autonomia e da emancipação do ser humano. Já que qualquer atmosfera onde aconteça o fenômeno da educação, esses valores necessitam estarem presentes – os valores disseminados pelos Direitos Humanos. A sua consolidação é exercida através da crítica, como a capacidade do homem de diferenciar as dimensões positivas e negativas de cada acontecimento, como a exemplo das reivindicações populares que vão se construindo como fatores educativos dessa educação e se concretizam como componentes dos Direitos Humanos.

---

<sup>4</sup> Art. 1 - É criada, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de Direitos Humanos praticadas no período (entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988), afim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional. (BRASIL, 2011)

Assim sendo, as reivindicações tem como foco principal a qualificação para o trabalho, a educação básica para todos, a participação política nos grupos sociais e, inclusive a educação política nos movimentos sociais e nos partidos políticos. Essa educação vislumbra a mobilização e a disposição de todo e qualquer procedimento que gere a participação das pessoas nas tomadas de decisões de uma comunidade. Assim, os conteúdos e as práticas dessas reivindicações tornam-se eficazes na busca pelo ideal dos Direitos Humanos. (MELO, 2007).

Portanto, parafraseando Magendzo (1994) a educação em e para os Direitos Humanos estão instituídos para nós como uma utopia a promover e plasmar nos núcleos da comunidade. Assim, apresentam-se como um marco ético-político-cultural que serve de crítica e orientação, seja ela real ou simbólica, em relação às inúmeras práticas sociais (jurídica, econômica, educativa, entre outros) na luta permanente por uma ordem social mais equitativa e acessível. Neste contexto, são avistados como paradigmáticos, ou seja, como padrão e/ou critério exemplar a partir do qual podemos ler a nossa história e o nosso futuro enquanto sociedade humanizada.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Na sociedade capitalista os resultados financeiros estão acima de tudo. O raciocínio do mercado é procurar a maior lucratividade com o menor dispêndio possível. Sob esse prisma, a exploração do trabalho infantil aparece interessante aos olhos do capital, pois é uma mão-de-obra mais barata. Além do mais, trabalho infantil também traz diversos outros benefícios para os empresários por seu baixo custo, baixo nível de reivindicação, submissão, fatores que se mostram atraentes ao modelo atual, pois beneficiam a lucratividade.

Infelizmente, o trabalho infantil ainda persiste em nosso país, o que reflete prejuízos à saúde das crianças e adolescentes, que estão muito mais expostas à riscos que o ambiente laboral pode trazer em relação a um adulto, justamente em razão de estarem passando por um processo de desenvolvimento.

Além do mais, diversos problemas podem ser ligados à incidência do trabalho infantil como baixa escolarização, ou escolarização insuficiente, pouca ou inexistente profissionalização, doenças, problemas osteomusculares, problemas

psicológicos... Sob esse prisma, a prevenção e erradicação do trabalho infantil se caracteriza como princípio e direito fundamental do trabalho.

Ao lado disso, ao longo da história o arcabouço jurídico brasileiro construído em relação ao tema do trabalho infantil evoluiu gradativamente. Porém, se percebe que as normas jurídicas não conseguem surtir efeitos sozinhas como se pretendia ao prescrevê-las. Nesse sentido, que se busca como instrumento efetivo de combate e erradicação do trabalho infantil políticas públicas intersetoriais, as quais devem surtir efeitos nos mais diversos campos como saúde, educação, serviço social, e o direito.

Nesse sentido, o direito da criança e do adolescente possui um potencial que abarca uma visão multidisciplinar e democrática, uma vez que, necessita da participação dos diversos atores sociais. Além do mais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aliado a Constituição Federal, atribuem responsabilidade compartilhada ao Estado, à família e à sociedade em relação a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes.

Assim, se vê potencial nas políticas públicas educacionais, como instrumentos eficientes para combater a exclusão e garantir a cidadania, de fato e de direito das crianças e adolescentes. Devendo, contudo, contar com a participação do Estado, da sociedade, da família, e da iniciativa privada.

## REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

BAUMAN, Zigmunt. **Em Busca da Política**. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

**BOBBIO, Norberto**. A era dos Direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. *Constituição*. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 12.528 de 18 de Novembro de 2011**. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Brasília – DF, 2011.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2012.

CANDAU, Vera Maria. Educação em direitos humanos: desafios atuais. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy, et a. **Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

CÔRREA, Claudia Peçanha. **Trabalho Infantil: as diversas faces de uma realidade**. Petrópolis: Viana e Mosley, 2003.

**COSTA, M. M. M. da; CASSOL, S.; Alternativas basilares para tão almejada erradicação do trabalho infantil. IN: COSTA, M. M. M. da; TERRA, R. B. M. da R. B.; RICHTER, D. (Org.). Direito, cidadania e políticas públicas III: direito do cidadão e dever do estado. 1. ed. Porto Alegre: Ed. da Universidade/UFRGS, 2008.**

**CUSTÓDIO, André Viana. Direitos fundamentais da criança e do adolescente e Políticas Públicas: limites e perspectivas para erradicação do trabalho infantil doméstico. IN: CUSTÓDIO, André Viana; CAMARGO, Mônica Ovinski de (Org.). Estudos contemporâneos de direitos fundamentais. Curitiba: Multidéia, 2008.**

**CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. Crianças esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil. Curitiba: Multideia, 2009.**

GOMES, Flávia Tavares et al. **Educação em direitos humanos: construindo o sujeito de direitos nas salas de EJA**. Universidade Federal da Paraíba – João Pessoa – 31/07 a 03/08/2012 – Anais Eletrônicos – ISBN 978-85-7745-551-53530

GORCZEVSKI, Clovis. **Direitos humanos, educação e cidadania: conhecer, educar, praticar**. 1. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009.

GUIMARÃES, José Ribeiro Soares. **Perfil do Trabalho Decente no Brasil: um olhar sobre as Unidades da Federação**. Brasília: OIT, 2012.

**IBGE. Trabalho Infantil: Censo 2010. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 20/11/2013.**

**LIBERATI, Wilson Donizete; DIAS, Fábio Muller Dutra. Trabalho infantil. São Paulo: Malheiros, 2006.**

MAGENDZO, A. Dilemas y tensiones en torno a la educación en derechos humanos en democracia; In: MAGENDZO, A. (Org.) **Educación en Derechos Humanos: apuntes para una nueva práctica Chile**: Corporación Nacional de Reparación y Reconciliación e PIIE, 1994.

MELO NETO, José Francisco de. Educação popular em direitos humanos. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy, et a. **Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

**ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Erradicar las peores formas de trabajo infantil: guía para implementar el Convenio núm. 182 de la OIT. Genève: Oficina Internacional del Trabajo, 2002.**

**PEREZ LUÑO, Antonio Enrique.** Derechos Humanos, estado de derecho y Constitución. 3ª ed. Madri: Teccnos, 1990.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma; HOLANDA, Fernanda Rosa Borges de. **A criança e o adolescente no mundo do trabalho.** Rio de Janeiro: Universitária Santa Úrsula/Amais, 1996.

SIME, L. Educacion, Persona y proyecto Histórico. In: MAGENDZO, A. (Org.) **Educación en Derechos Humanos: apuntes para una nueva práctica.** Chile: Corporación Nacional de Reparación y Reconciliación e PIIE, 1994.